



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2069902 - SP (2023/0106760-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA
ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. NÃO PREQUETIONADOS. SÚMULA N. 282/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS. REQUISITOS DE VALIDADE. ACÓRDÃO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. COMPENSAÇÃO NÃO CONVALIDADA NA VIA ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A falta de prequestionamento dos arts 141 e 492 do CPC/2015, que não são objeto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, impede o exames desses dispositivos legais na instância especial, nos termos da Súmula n. 282 do Tribunal Federal.

IV – É pacífico o entendimento, nesta Corte, de que, em compensação tributária, considera-se o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ou seja, do encontro de contas, não sendo possível o julgamento com base em direito superveniente.

V – Rever o entendimento da Corte de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer a validade das compensações questionadas, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

VI – A alegação de compensação, no âmbito dos embargos à execução fiscal, restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento do feito executivo, revelando-se incabível figurar como fundamento de defesa de tais embargos a compensação indeferida na esfera administrativa. Precedentes.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2069902 - SP (2023/0106760-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA
ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. NÃO PREQUETIONADOS. SÚMULA N. 282/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS. REQUISITOS DE VALIDADE. ACÓRDÃO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. COMPENSAÇÃO NÃO CONVALIDADA NA VIA ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A falta de prequestionamento dos arts 141 e 492 do CPC/2015, que não são objeto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, impede o exames desses dispositivos legais na instância especial, nos termos da Súmula n. 282 do Tribunal Federal.

IV – É pacífico o entendimento, nesta Corte, de que, em compensação tributária, considera-se o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ou seja, do encontro de contas, não sendo possível o julgamento com base em direito superveniente.

V – Rever o entendimento da Corte de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer a validade das compensações questionadas, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

VI – A alegação de compensação, no âmbito dos embargos à execução fiscal, restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento do feito executivo, revelando-se incabível figurar como fundamento de defesa de tais embargos a compensação indeferida na esfera administrativa. Precedentes.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **FRUTALAR COMÉRCIO DE HORTIFRUTÍCULAS LTDA.** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu em parte do recurso especial e lhe deu parcial provimento para, tão somente, afastar a multa fixada com fundamento no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 1.175/1.183e):

Mesmo depois de provocado em aclaratórios, onde se demonstrou que a disposição contida na IN nº 21/97 permitia a compensação em DCTF, o v. acórdão seguiu omissivo quanto a este esclarecimento.

(...)

Fica claro, portanto, que os argumentos lançados no pleito especial da Agravante quanto a validade da compensação por ela realizada são robustos e aptos a se inferir aos fundamentos do v. acórdão recorrido, o que impõe o afastamento da Súmula nº 284/STF.

(...)

Note-se, inclusive, que os fatos que norteiam a discussão judicial aqui tratada são inequívocos e amplamente reconhecidos. Não há dúvidas ou questionamentos sobre a forma de formalização da compensação – via DCTF –, tampouco da validade do crédito ali indicado, amplamente comprovado por prova documental e pericial.

Não se pretende, portanto, reanalisar a valorar as provas neste momento processual, o que se objetiva é a pura e simples readequação dos fatos à norma jurídica aplicável ao caso.

(...)

Por fim, é de se destacar a inaplicabilidade, nesse momento processual, do posicionamento assentado por este II. STJ com relação à possibilidade de arguição de compensação em embargos do devedor, já que essa não é a temática central agora em análise desses autos.

Lembre-se que o v. acórdão recorrido sequer adentrou ao mérito da compensação noticiada pela Agravante, limitando-se a criticar o meio pelo qual foi formalizada.

(...)

Noutro turno, a Agravante entende, com a devida vênia, que a r. decisão agravada deverá ser reformada, eis que descabida a alegação de falta de prequestionamento e aplicação da Súmula 282/STF, com relação ao disposto nos arts. 141 e 492 do CPC, que tratam de julgamento citra petita.

Lembre-se que o principal argumento trazido no recurso especial em análise foi a existência de regramento específico que validava, à época dos fatos, a compensação realizada em DCTF nos termos como praticados pela Agravante. Tal argumentação foi trazida já em recurso de apelação e, depois, reiterada em embargos de declaração.

Ainda, assim, o II. Tribunal a quo deixou de enfrentar essa importante questão e acabou por proferir julgado citra petita.

(...)

Não há, em todo o pleito especial da Agravante, alegação direta de ofensa à IN 21/97, apenas críticas sobre a ausência de enfrentamento das disposições lá trazidas pelo II. Tribunal a quo.

Resta demonstrado, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 518/STJ ao caso concreto, o que impõe a reforma da r. decisão agravada também sob este

viés.

Por fim, superados os fundamentos postos na r. decisão agravada para sustentar o não conhecimento de parte dos argumentos trazidos pela Agravante, pede-se que esta il. Corte julgadora analise o recurso especial também sob o fulcro da alínea “c” do permissivo constitucional, em prol do primado da ampla defesa.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.191e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I - DA OMISSÃO E DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15

Sustenta a Agravante remanescer omissão no julgado, não obstante seus aclaratórios tenham alegado o suposto vício no acórdão de origem.

A Corte *a quo*, no acórdão em que rejeitou os embargos de declaração, ratificaram seu posicionamento nos seguintes termos (fl. 803e):

O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1.022 do Código de Processo Civil - que as partes discordem da motivação ou da solução dada pela Turma julgadora.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o mero inconformismo das recorrentes com os fundamentos adotados no decisum.

O acórdão foi claro no sentido de que as alegações do recorrente não bastaram para afastar o fundamento da sentença de que, no período em que a parte pleiteia a compensação, ela apenas era possível com o requerimento do contribuinte, sob condição resolutória da ulterior homologação da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do CTN, o que não ocorreu, e que esse entendimento foi firmado no REsp nº 1.137.738/SP, julgado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Examinando o teor da norma infralegal apontada como base da omissão, observo se tratar da regulamentação de institutos como a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Dessa maneira, embora não tenha ocorrido menção expressa à Instrução Normativa n. 21/1997, o acórdão abordou o tema da compensação tributária, adotando posicionamento em sentido contrário à pretensão da parte.

Assim, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Afastada a nulidade alegada, passo ao exame das demais questões.

II - DA AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO A INFIRMAR A TESE APRESENTADA EM RECURSO ESPECIAL

Em relação à incidência, por analogia, da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, a parte agravante entende que o teor do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980 é capaz de dar amparo a sua hipótese de regularidade da compensação tributária pleiteada.

Eis o teor do dispositivo:

Lei n. 6.830/1980

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

No entanto, o tribunal de origem entendeu que, à época da compensação, era necessário a homologação ou aceitação da autoridade fazendária e, diante do descumprimento desse requisito, os embargos à execução não se mostravam adequados para pleitear a compensação.

Assim, as fundamentações expostas são inidôneas a infirmar os fundamentos adotados pela Corte de origem, porquanto ausente comando suficiente nos dispositivos apontados para alterar a mencionada conclusão, razão pela qual o recurso não merece prosperar nesse ponto. Nessa linha: 1ª T., AgInt no REsp 1946996/PE, de minha relatoria, DJe 17/02/2022; e 2ª T., AgInt no AREsp 1749751/SP, rel. Min. Og Fernandes, DJe 15/03/2022.

III - DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE SUPERIOR

Compulsando os autos, constato que o acórdão adotou entendimento

consonante com o deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp n. 1.137.738/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010).

Ademais, no tocante à compensação tributária em sede de embargos à execução fiscal, esta Corte entende ser possível apenas caso já tenha sido reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento do feito executivo, sendo vedada a utilização da ação de embargos como verdadeira impugnação ao ato administrativo que indeferiu o procedimento compensatório. Nessa linha: 1ª T., AgInt no AgInt no AREsp n. 1.238.111/RJ, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), DJe de 8/9/2021; e 2ª T., AgInt no REsp n. 1.795.347/RJ, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 9/6/2020.

Na mesma linha:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III - A orientação desta Corte Superior solidificou-se no sentido de que a alegação de compensação no âmbito dos embargos à execução fiscal restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento do feito executivo, revelando-se incabível figurar como fundamento de defesa de tais embargos a compensação indeferida na esfera administrativa.

IV - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.925.483/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021.)

Outrossim, não merece guarida a tese de que o acórdão não adentrou ao mérito da compensação, limitando-se a criticar o meio pelo qual foi formalizada, porquanto, da leitura das fls. 743/746e, depreende-se exatamente o oposto:

V

A compensação tributária é limitada às estritas condições fixadas em lei, e não importa em extinção eficaz do crédito tributário senão depois de homologada ou aceita pela autoridade fazendária. Ou seja: o contribuinte não pode realizar a compensação a seu bel-prazer, sem participação do Fisco credor.

Sendo a compensação forma de extinção do crédito tributário, ela pode ser alegada em embargos a execução para fulminar a CDA exequenda; mas para isso é imprescindível que o procedimento compensatório tenha decorrido conforme ditam as leis de regência, com . Só assim será possível homologação ou aceitação pelo Fisco contornar o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 (Não será admitida reconvenção, nem , e as exceções, salvo as de suspeição, compensação, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão) pois o que o dispositivo proíbe é que se processadas e julgadas com os embargos faça a compensação no bojo dos embargos.

Dessa forma, os embargos à execução fiscal não são sede de postulação e deferimento de compensação tributária.

IV - DA NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA

No ponto de vista da parte recorrente, os fatos que norteiam a discussão judicial são inequívocos e reconhecidos, não havendo dúvidas quanto à formalização da compensação, via DCTF, tampouco da validade do crédito, cuja comprovação se deu por provas documental e pericial.

Por sua vez, o acórdão a quo assim dirimiu a controvérsia (fls. 741/742e):

O julgamento proferido nos embargos à execução nº 0029310.61.2010.4.03.6182, desconstituindo título oriundo do processo administrativo nº 13808.005991/2001-62 e as alegações de que o laudo pericial concluiu pela existência de crédito decorrente de saldo negativo relativos a IRPJ e CSLL suficientes para dar suporte às compensações noticiadas não bastam para afastar o fundamento da sentença de que no período em que a parte pleiteia a compensação, ela apenas era possível com o requerimento do contribuinte, sob condição resolutória da ulterior homologação da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do CTN, o que não ocorreu.

[...]

Como também observado pela magistrada de piso, não há notícia de decisão judicial a autorizar a compensação pretendida pela embargante.

In casu, não há como afastar a conclusão adotada na decisão agravada, porquanto rever o entendimento consignado pelo origem, com o objetivo de acolher a

pretensão recursal, para reconhecer a validade das compensações por meio de DCTF e sem requerimento prévio, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, consoante os seguintes precedentes: 2ª T., AgRg no AREsp n. 228.427/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9/11/2012; e 2ª T., REsp n. 1.047.176/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/9/2010.

V - DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

No mais, a Agravante entende ser equivocada a incidência, por analogia, da Súmula n. 282, do Supremo Tribunal Federal, com relação aos arts. 141 e 492 do CPC/15, tendo em vista que a argumentação de julgamento *citra petita* foi apresentada desde a apelação, reiterada em sede de embargos de declaração.

No entanto, os supracitados dispositivos não receberam carga decisória por parte do acórdão recorrido.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Nesse sentido: 1ª T., AgInt no REsp n. 1.333.159/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 25/11/2019; e 2ª T., REsp 1946665/MA, rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15/10/2021.

VI - DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 518, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante as razões recursais, não houve alegação direta de ofensa à Instrução Normativa SRF n. 21/1997, mas apenas críticas à ausência de enfrentamento de suas disposições. Logo, inaplicável a Súmula n. 518/STJ.

A despeito de não ter alegado ofensa direta à norma infralegal, resta claro que o exame das alegações presentes em seu recurso especial demandaria averiguação da referida legislação, de maneira reflexa, o que é vedado pela jurisprudência desta Corte Superior. Nessa esteira: 1ª T., AgInt no REsp n. 1.970.949/SP, de minha relatoria, DJe de 25/5/2022; e 2ª T., REsp n. 1.822.029/PE, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/12/2019.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Nos casos em que o conhecimento do recurso especial pela alínea "a", do permissivo constitucional, é impossibilitado por óbices processuais, é pacífico o entendimento de que eles também inviabilizam a análise do recurso pela alínea "c" para questionar a mesma matéria. Na mesma linha: 1ª T., AgInt no REsp n. 1.883.971/PR, de minha relatoria, DJe de 8/10/2020; e 2ª T., AgInt no REsp n. 1.827.093/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/11/2019.

VIII - DA MULTA

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.069.902 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0106760-0

Número de Origem:

00002353520144036182 2353520144036182

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA

ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA

ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023